



Renovação com Responsabilidade

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 064/2022 – DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE RESERVA DE, NO MÍNIMO, 2% (DOIS POR CENTO) DO TOTAL DAS VAGAS E GARANTE, NO MÍNIMO, 1 (UMA) VAGA DE ESTACIONAMENTO EM LOCAIS DE USO COLETIVO OU PRIVADO, COMO SUPERMERCADO, SHOPPINGS, HOSPITAIS, CEMITÉRIOS, UNIVERSIDADES, CLÍNICAS, ESTÁDIOS E OUTROS LOCAIS SEMELHANTES, PARA VEÍCULOS CONDUZIDOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, OBESAS OU QUE AS TRANSPORTEM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 064/2022, de autoria do Vereador Robério Santos Oliveira que, estabelece a reserva de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de vagas e garante, no mínimo, 1 (uma) vaga de estacionamento em locais de uso público ou privado, como supermercados, shoppings, hospitais, cemitérios, universidades, clínicas, estádios e outros locais semelhantes, para veículos conduzidos por pessoas com deficiência, obesas ou que as transportem, específicas no âmbito de Maracanaú, e dá outras providências.

DA ANÁLISE FORMAL

O projeto em tela cumpriu os requisitos da Lei Complementar de nº 094/98 e dos artigos 137 e 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo escrito em termos claros, objetivos e concisos, e acompanhado de justificativa.

DA ANÁLISE MATERIAL

O objetivo do projeto em análise é instituir a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica, manterem placa de esclarecimento o que determina a lei federal nº 9605/98 e nº 14064/20, no âmbito do município de Maracanaú, e dá outras providências.

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;



Renovação com Responsabilidade

Percebemos tratar-se de assunto de interesse local, uma vez que o objetivo é a eliminação das barreiras arquitetônicas.

O Art. 227, II, § 2º da Constituição Federal trata da adaptação de logradouros públicos, edifícios, veículos de transporte coletivo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Não obstante, a Lei Orgânica de Maracanaú dispõe:

Art. 254 - Compete ao Sistema único Municipal de Saúde, além de outras atribuições:

XIX - implantar, garantir ações de proteção e assistência integral de saúde à criança, à mulher, que atenda à especificidade da população feminina do Município, aos portadores de deficiência.

Portanto, entende-se que os estacionamentos públicos e privados devem permitir o acesso e vagas para veículos conduzidos por pessoas com deficiência, obesas ou que as transportem, objetivando minimizar os constrangimentos a todos os envolvidos, como também, é o objetivo deste Projeto de Lei.

PARECER

A lei Orgânica de Maracanaú, ao tratar sobre a iniciativa das leis, elenca os casos de iniciativa privativa.

Vejamos a seguir do rol da competência para a iniciativa dos projetos de lei:



Renovação com Responsabilidade

Art. 38 - A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Desta forma, não estando a matéria em análise dentro do rol restritivo previsto no art. 38, supracitado, entendemos pela possibilidade de prosseguimento legislativo.

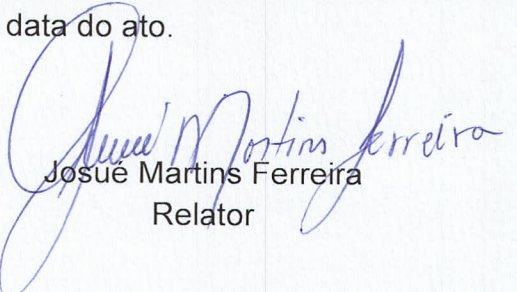
Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme está demonstrado.

Dessa forma, este relator entende pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao PROJETO DE LEI DE Nº 064/2022 – **DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE RESERVA DE, NO MÍNIMO, 2% (DOIS POR CENTO) DO TOTAL DAS VAGAS E GARANTE, NO MÍNIMO, 1 (UMA) VAGA DE ESTACIONAMENTO EM LOCAIS DE USO COLETIVO OU PRIVADO, COMO SUPERMERCADO, SHOPPINGS, HOSPITAIS, CEMITÉRIOS, UNIVERSIDADES, CLÍNICAS, ESTÁDIOS E OUTROS LOCAIS SEMELHANTES, PARA VEÍCULOS CONDUZIDOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, OBESAS OU QUE AS TRANSPORTEM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Sessões, data do ato.


Josué Martins Ferreira
Relator